



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

197

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

LEI Nº 652/96

SERVIÇO:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997.

DATA:

O Povo do Município de Piedade de Ponte Nova, por seus representantes " aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos artigos 140 e 143 da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientação para o Orçamento Anual do Município;
- III - limite para elaboração da Proposta Orçamentária do Legislativo, com referência ao prazo de encaminhamento ao Poder Executivo;
- IV - disposições sobre as despesas do Município com pessoal;
- V - promoção e execução de programas de ajuda ou de construção de moradias para a população de baixa renda com base em programas de habitação de vidamente estruturado e com prévia autorização do Legislativo Municipal;
- VI - promoção e execução de programas de ajuda a entidades beneficentes, especialmente para as que cuidam do deficiente, de menor abandonado e do idoso;
- VII - promoção e execução de programas educacionais, especialmente no tocante ao apoio pré-escolar e de 1º grau, e, supletivamente, ao ensino de 2º grau, com conservação, reforma e ampliação de escolas;
- VIII - promoção e execução de programas de apoio ao desporto e ao lazer, notadamente com a construção de praças de esportes;
- IX - promoção e execução de programas de incentivo para a zona rural do município com base no título VI, Capítulo III - DA POLÍTICA RURAL - da Lei Orgânica Municipal, especialmente os incisos V, VI, VII do art. 200 da LOM de forma a propiciar o desenvolvimento rural e consequentemente a permanência do homem no campo;
- X - implantação efetiva do ensino regular de suplência, nos termos do art. 171, I, VI, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, de forma a garantir a todos o direito a educação.



1978

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

**DAS METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO: Art. 2º - As metas e prioridades para o Exercício financeiro de 1997, serão aqueles constantes do Plano Plurianual de Investimentos.

DATA:

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Na Proposta Orçamentária, as Receitas serão orçadas segundo os valores de 1996, devidamente corrigidos pelos índices de inflação, acrescido do crescimento real, com a expansão do número de contribuintes e a atualidade do Cadastro técnico do Município.

Art. 4º - O crescimento real da receita para fins de elaboração de Proposta Orçamentária será estimado levando-se em conta:

I - o crescimento real das participações do município em tributos de competência federal e estadual;

II - a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas municipais;

III - a alteração do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios, em decorrência ao disposto no inciso 3º, do § 2º, do artigo 34 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A despesa será fixada no mesmo valor atribuído à receita prevista.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária poderá contar dotação global denominada "Reserva de contingência", não vinculada a qualquer unidade orçamentária, destinada como recurso para abertura de créditos adicionais autorizados.

Art. 6º - A Lei Orçamentária compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgão e entidades da Administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - A Lei orçamentária não conterà dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Parágrafo Único : - Não incluem na proibição de que trata este artigo:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a autorização para contratação de operações de crédito, por antecipação da receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

199

OFÍCIO Nº: Art. 8º - O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Executivo
ASSUNTO: Orçamento de suas despesas acompanhado do Quadro Demonstrativo dos
SERVIÇOS: Artículos, de modo a justificar o seu montante, em conformidade com
DATA: o prazo estabelecido no artigo 151, combinado com o artigo 150 da
Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na previsão da despesa os valores do Orçamento
serão corrigidos, observando-se os índices e inflação, bem como a
estimativa de crescimento das necessidades do Poder Legislativo.

Art. 9º - O Orçamento Municipal não destinará recursos para a exe-
cução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual ou Fe-
deral, ressalvando-se aquela de interesse do Município e, decorrentes
de convênios e acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 10 - Os alunos regularmente matriculados no ensino fundamen-
tal mantido pelo Município receberão gratuitamente o material didático
-escolar, transporte, quando necessário, a suplementação alimentar e
assistência médico-odontológica.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da
obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual, medi-
ante convênios com os órgãos competentes.

§ 2º - As despesas com a suplementação alimentar e assistência à
saúde, poderão ser computadas para satisfazer o percentual mínimo obri-
gatório de 25% do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11 - Por motivo de inexistência de curso superior neste muni-
cípio, é permitida a concessão de bolsas de estudo a alunos carentes ma-
triculados em outras localidades, sendo o transporte gratuito assegura-
do a todos os estudantes.

Art. 12 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao apro-
veitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 13 - em conformidade com a Constituição Federal, o Município
não despenderá anualmente parcela superior a 60% (sessenta por cento)
do valor da receita corrente do Orçamento Municipal com pagamento de
pessoal.

Parágrafo Único - A despesa referida neste artigo compreenderá:

I - o pagamento da remuneração dos agentes políticos;
II - o pagamento do pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo ,
incluindo os inativos, os pensionistas e os encargos sociais e previ-
denciários;

III - o pagamento de abono familiar e outras vantagens atribuídas
aos servidores Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

200

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO: Art. 14 - É vedada a destinação de recursos municipais para auxílio SERVIÇOS/ou subvenções a entidades privadas de finalidade lucrativa, e aquelas DATA: que remunerem seus diretores a qualquer título, direta ou indiretamente

Art. 15 - O Orçamento Municipal garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico, preservação ambiental, revisando a melhoria de vida da população, programas de ajuda ou de construção de moradias, ajuda a entidades beneficentes, programas educacionais, programa de apoio ao desporto e ao lazer, e para programas de urbanização e agropecuários.

Art. 16 - A Lei de orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 17 - A Lei de Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos no que se refere a Despesa de Capital.

Art. 18 - No caso de emenda ao projeto da Lei Orçamentária será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 19 - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 20 - As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício de 1996.

Art. 21 - Se a Lei Orçamentária não for aprovada até o final do exercício de 1996, fica autorizada, até a sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários proposto no Projeto de Lei Orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PIEDADE DE PONTE NOVA-MG, 08 DE JULHO DE 1996

Antônio Brum Gomes dos Passos
Prefeito Municipal
CPF 021.528.356-20